



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
CENTRAL DE PLANTÃO CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - CÍVE
Av. Paraíba S/Nº, Fórum Henoch Reis, 0 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.000-000 - Fone:
naoinformado@tjam.jus.br

Autos nº. 0284180-13.2025.8.04.1000

Processo n.: 0284180-13.2025.8.04.1000

Classe processual: Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Direito de Imagem

Autor(s):

- Amom Mandel Lins Filho

Réu(s):

- Castro Marketing Direto Limitada
- FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL
- Godaddy Platadorma de Leilões
- Igor Raphael Dantas de Castro

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c./c. indenização por danos morais e tutela provisória por Amom Mandel Lins Filho em face de Castro Marketing Direto Limitada (DIRETO AO PONTO NEW) e Igor Raphael Dantas de Castro, bem como contra os provedores de aplicações e de hospedagem Godaddy e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL.

Alega o autor que tomou ciência, já no recesso forense, da divulgação e impulsionamento audiovisuais e jornalísticos em ambiente digital, veiculados pelo primeiro e segundo requeridos, os quais reportagem que contêm uma série de afirmações inverídicas, imputações infundadas, uso de imagens descontextualizadas e pessoais.

Sustenta o requerente que o conteúdo divulgado, além de atingir sua honra objetiva e imparcialidade — como a alegação de que teria buscado o requerido para apoio político, oferecido recursos financeiros — e BR-319 — e mediante a manipulação de sua imagem e a insinuação de incoerência religiosa, tem o intuito de macular sua reputação enquanto parlamentar e figura pública, notadamente por meio do impulsionamento de postagens nas redes sociais.

Pugna, pois, pela concessão da antecipação da tutela de urgência, visando a retirada imediata dos conteúdos digitais impugnados, bem como a condenação em danos morais.

É o relatório, em síntese. Decido.

O Plantão Judicial, por sua nota de excepcionalidade, assegurará a entrega da prestação judicial, apenas as medidas de caráter urgente, aquelas que, independentemente de sua natureza, não possam aguardar o julgamento ordinário, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida se determinada posteriormente. A matéria, que encaixa-se na hipótese de urgência qualificada, haja vista a natureza da ofensa e o meio de sua divulgação, se multiplica em tempo real, ampliando o dano a cada instante.

O Colendo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 71, de 31 de março de 2010, estabeleceu o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição, de forma harmônica com o art. 1º, permitindo a apreciação de medidas urgentes cíveis da competência dos Juizados Especiais.



Vejamos o art. 1º e suas alíneas, *in verbis*:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, coi regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao ex matérias

- a) Pedido de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como o submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;*
- b) Medida liminar em dissídio coletivo de greve;*
- c) Comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de conce provisória;*
- d) Em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;*
- e) Pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde q comprovada a urgência;*
- f) Medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa realizado no i expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prej reparação.*
- g) Medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especializados referem as Leis nº 9099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho e as hipóteses acima enumeradas.*

Em consonância com o critério material da urgência, importa trazer aos autos o que dispõe Processo Civil, que estabelece os parâmetros para a concessão da tutela de urgência, essencial para a salvo risco iminente, sendo que a excepcionalidade do Plantão se justifica plenamente diante do *periculum in ne* será detalhado adiante.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, e ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a causar ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder o

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando a irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, os fatos narrados na petição inicial, acompanhados dos relatórios de prova blockchain (Evento 1.5 a 1.12), fornecem juízo cognitivo suficiente à compreensão da urgência da medida. A antecipação dos efeitos concretos da tutela jurisdicional, isto porque a manutenção das publicações e o impulsionamento mediante pagamento evidenciam uma elevada probabilidade de danos de difícil e contínuo reparo, com a finalidade de proteger a honra e a dignidade pública e honra objetiva do autor, recomendando-se o deferimento da medida antecipatória por ele almejada.

Ressalte-se que os conteúdos impugnados, ao veicularem afirmações objetivas e graves desrespeitando a idoneidade, extrapolam o limite da crítica política legítima, adentrando a esfera da desinformação e da ofensa ao direito à honra.

As imputações de que o autor teria um mandato discreto e de pouco impacto, de que teria feito campanhas e oferecido "dinheiro" ao requerido, de que teria sido o único deputado a votar contra a BR-31 (que reconhece a legitimidade da critica) para reconhecê-la como infraestrutura crítica), e o uso malicioso de imagens descontextualizadas para ir



polêmicos (como aborto e drogas) ou sugerir alianças políticas indevidas, demonstram a clara intenção de desabonadora.

Tal conduta, ainda que revestida do manto da liberdade de expressão, ultrapassa o conteúdo em que nelas foi emitido um juízo de valor depreciativo baseado em fatos falsos ou distorcidos, culminando em xingamentos diretos e inequívocos como "babaca", "ingrato" e "mau caráter", o que, por si só, revela a fim macular a honra do autor.

Desse modo, o teor das publicações impugnadas *excede* o debate jornalístico, na medida em que o conteúdo pago e a sua fixação nos perfis de redes sociais potencializam o efeito multiplicador de que veiculadas em meios de comunicação virtuais, o que, por si só, recomenda se dê guarida ao pedido formulado.

O receio de que o lapso temporal inerente à regular tramitação do feito cause dano grave à reputação ao autor é patente, dada a rapidez e a amplitude com que se propagam conteúdos desta permanência do material no ar, especialmente em plataformas de grande alcance como o Instagram e o Facebook, hospedado pela Godaddy, expõe o autor a um prejuízo contínuo, potencialmente irreversível, credibilidade, elementos essenciais para o exercício do mandato parlamentar.

Por fim, entendo restar patente a reversibilidade da medida, vez que, caso, ao final do prazo, improcedência dos pedidos, os conteúdos poderão ser reativados sem prejuízo algum aos requeridos.

Todavia, o inverso não se verifica, pois a permanência das publicações inverídicas e ofensivas é contínuo e potencialmente irreversível à imagem pública do autor, tornando a tutela de urgência o único meio de agravamento da ofensa e a perpetuação da desinformação. Portanto, para evitar prejuízo de difícil ou impossível reparação ao autor, cumpridos os demais requisitos à concessão da presente tutela, entendo que o acolhimento do pedido é preponderante.

Ex positis, verificada em sede de cognição sumária a presença dos requisitos para a concessão de urgência, **CONCEDO** o pleito liminar, nos termos dos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, aos requeridos Castro Marketing Direto Limitada, Igor Raphael Dantas de Castro, Godaddy Platadorma de SERVICOS ONLINE DO BRASIL que:

1. Retirem do ar os conteúdos impugnados, que consistem em vídeos, publicações digitais e anúncios publicados nos links de acesso abaixo listados, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo de indisponibilização e desindexação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de incidência, sem prejuízo de outras medidas que visem assegurar a eficácia desta decisão, consoante fundamentação *supra*.

1. `https://www.instagram.com/p/DSdX_SeEcXA/`
 2. `<https://www.instagram.com/p/DSdbhYZkgLQ/>`
 3. `<https://diretoaopontonews.com.br/opiniao/%e2%ad%95%ef%b8%8f-opiniao-quem-e-amom-p>`
 4. `<https://www.facebook.com/ads/library/?id=1855276855355176>`
 5. `<https://www.facebook.com/ads/library/?id=2084386868983147>`
2. Abstenham-se de republicar o mesmo conteúdo, ou outros de teor equivalente ou derivado que contenham implicações inverídicas e ofensivas, sob pena de incidência da mesma multa diária acima fixada.

Esta decisão serve como carta **PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO**, podendo inclusive ser comunicada aos requeridos ou a seus representantes legais ou *data protection officers*.

Fica também o autor intimado a retirar a Carta Precatória (DECISÃO SERVICO) e comprovar a distribuição, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o Poder Judiciário de São Paulo/SP, conforme a legislação dos respectivos Tribunais, bem como o acompanhamento da diligência.

Juízo informado quanto ao estágio/andamento das referidas cartas precatórias, notadamente para o cumprimento da relação à Godaddy Platadorma de Leilões e FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL.

Após, redistribuam-se os autos ao Juízo Titular competente.

Manaus, 21 de Dezembro de 2025.

Luís Carlos Honório de Valois Coelho
Juiz(a) de Direito, conf. Portaria 5071/2025

